



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079973-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante LUCELIA DE ARAUJO DE ANDRADE, é agravado ANDRESSA CRISTINA DA COSTA SOUZA (TEMPERO E CIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32038

AI Nº 2079973-33.2024.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Cível)

Exequente agravante: LUCELIA DE ARAUJO ANDRADE

**Executada agravada: ANDRESSA CRISTINA DA COSTA
SOUZA (TEMPERO E CIA)**

Juiz: Dr. Sérgio Fernandes

Autos de origem: 0004877-54.2019.8.26.0248

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL -
IMPOSSIBILIDADE –** Decisão agravada
que indeferiu o pedido de penhora de
quotas de “empresa individual” -
Inconformismo da exequente – Não
acolhimento - Quanto à penhora,
apesar de o art. 835, IX, CPC, dispor
sobre a penhora de “quotas de
sociedades simples e empresárias”, tal
dispositivo pressupõe a existência de
sociedade e, pois, de sócios, titulares
de quotas em que o capital da empresa
possa estar subdividido (art. 1.055,
Código Civil) – Tal hipótese não se
aplica ao empresário individual, em que
não há sócios, titulares de quotas
sociais - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto
pela exequente LUCELIA DE ARAUJO ANDRADE, contra a r. decisão
que indeferiu seu pedido de penhora de quotas sociais da empresa
individual “ANDRESSA CRISTINA DA COSTA SOUZA (TEMPERO E
CIA)” (fls. 243 dos autos de origem).

Inconformada, a exequente vem recorrer, sustentando, em resumo, que é cabível penhora sobre as cotas sociais, nos termos do art. 835, IX do CPC (fls. 1/9).

Sobreveio resposta recursal (fls. 18/22).

Houve oposição ao rito de julgamento virtual (fls. 13/14).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Depreende-se dos autos que a agravante LUCELIA DE ARAUJO DE ANDRADE ajuizou contra a agravada ANDRESSA CRISTINA DA COSTA SOUZA (TEMPERO & CIA) ação de dissolução de sociedade c.c. indenização, julgada procedente em parte para reconhecer e declarar dissolvida a sociedade de fato entre as partes, determinando a devolução de veículo - GM Celta 4P Super, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placas DFK-6921, chassi nº 9BGRY48X05G164373 - e de R\$ 5.000,00 à autora, pagos para ingresso na sociedade (fls. 246 da ação de conhecimento).

Em outubro/2018, a autora deu início ao cumprimento de sentença, objetivando compelir a executada ao pagamento de R\$ 11.050,03 e à entrega do veículo (fls. 01/07 do processo de origem).

No curso do cumprimento de sentença, em 22/02/2024, foi requerida a penhora de quotas sociais da empresa individual "ANDRESSA CRISTINA DA COSTA SOUZA (TEMPERO E CIA)" (fls. 239/240 e 241/242 dos autos de origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

"Vistos

Fls. 233/238: Indefiro o pedido nos termos da decisão às fls. 198/199.

Fls. 239/242: Indefiro o pedido de penhora de cotas da executada visto que se trata de microempresa visto que, por isso, **não possui capital social para que tal medida seja implementada.**

Ementa: PENHORA - Incidência sobre cotas de microempresa individual - Impossibilidade - Inexistência de pessoa jurídica e, conseqüentemente, de capital social - Interpretação dos artigos 960, caput, 968, 981, caput, 983, 985 e 1.055, caput, do CC Agravo desprovido. (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Assunto não Especificado — Cível n. 0005287-71.2005.8.26.0000 Relator(a): Nemer Jorge Júnior Comarca: Comarca não informada Órgão julgador:

12ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento:
08/06/2005 Outros números: 7009776200).

Diga o credor em prosseguimento. Int.” (fls. 243, origem)
(g/n).

Inconformada, a exequente vem recorrer (fls.
1/9).

O recurso não merece provimento.

O objeto do presente agravo envolve o pedido
de penhora de quotas de empresário individual.

Releva mencionar que, apesar de o art. 835, IX,
CPC, ao dispor sobre a penhora de “quotas de sociedades simples e
empresárias”, pressupõe a existência de *sociedade* e, pois, de
sócios, titulares de quotas em que o capital da empresa possa estar
subdividido (art. 1.055, Código Civil).

Mas no caso em exame, o dispositivo não se
aplica à empresa individual, em que há apenas uma única pessoa
titular da totalidade do capital social (fls. 241/242, origem).

Nessa linha, considerando que não há mais de
um titular das quotas em que o capital da empresa possa estar
subdividido, é incabível a penhora de quotas sociais.

Por fim, é preciso considerar que, apesar da
pretensão da credora agravada, a penhora de “quotas sociais”
levaria, em última análise à dissolução e liquidação da própria

sociedade.

Nesse rumo: “Agravado de instrumento. Penhora de quotas sociais de empresa individual. Impossibilidade. Art. 835, IX, do CPC, que pressupõe a existência de pluralidade de sócios. Inexistência de distinção patrimonial entre a firma e o único sócio. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se dá para fins tributários. Construção que importaria em penhora da própria empresa. Precedentes. Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento 2112708-56.2023.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 07/08/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator